



000294

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 85/2025

Assunto: Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar/infectante (classes A, B e E), gerados pelas Unidades de Saúde do município de Belém/PB.

PARECER JURÍDICO DE
REGULARIDADE. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. INCISO II, DO ART. 75 DA LEI
14.133/21. POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE
COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO
FINAL DE LIXO
HOSPITALAR/INFECTANTE (CLASSES A,
B E E), GERADOS PELAS UNIDADES DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
BELÉM/PB.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/21, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de **Dispensa de Licitação nº DV00003/2022, Processo Administrativo nº 0008/2022**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (CLASSES A, B E E), GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB.**

Foram apresentados ao processo cópia da solicitação e justificativa da contratação, ato de designação da comissão julgadora, declaração de disponibilidade orçamentaria, autorização para realização do certame, protocolo e autuação do processo, considerações da comissão julgadora, exposição dos motivos e aprovação da autoridade superior.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

II- FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da dispensa de licitação tem por escopo, a necessidade de contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar/infectante (classes A, B e E), gerados pelas Unidades de Saúde do município de Belém/PB, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

A Lei nº 14.133/21, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após a análise jurídica do certame em tela, entendemos que o presente certame ocorreu nos conformes determinado na legislação pátria.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, de 11 de abril de 2021, entende-se que a Administração Pública adotou corretamente a modalidade de Dispensa de Licitação, encontrando-se o processo em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, e preenchendo todos os requisitos necessários.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentaria, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

Sugere-se ainda que, a publicação dos extratos de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato correspondente na imprensa oficial.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PROCURADORIA, Belém/PB, 11 de março de 2025.


DANYLO FIALHO DE SOUZA RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO
Danylo Fialho de S. Rodrigues
Assessor Jurídico
Mat. 17915



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Controladoria Geral do Municipal

Belém/PB, 11 de março de 2025.

REFERENTE: Processo Licitatório – Dispensa N° DV0011/2025.

PARECER n° 087/2025

PARECER TÉCNICO – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB

Origem: Dispensa N° DV011/2025.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (CLASSES A,B e E), GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB.

Anexo: Solicitação e justificativa da contratação, ato de designação da comissão julgadora, declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para realização do certame, protocolo e autuação do processo, considerações da comissão julgadora, exposição de motivos, aprovação da autoridade superior, parecer jurídico, atos de ratificação e adjudicação, contrato correspondente, publicação, documentação do contrato e anexos.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei Municipal dispõe acerca da sua instituição nesta administração pública municipal, atribuindo a Controladoria Geral, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Secretarias Municipais, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação, em razão do valor, com fulcro no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21**, registrado sob o nº DV011/2025, tendo por objeto a necessidade da devida efetivação de serviços para suprir demanda específica (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (CLASSES A,B e E), GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB) considerando oportuno e imprescindível, bem como relevante medidas de interesse público, e ainda, peça necessidade de desenvolvimento de ações contínuas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observados as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovados.

O processo segue acompanhado de solicitação e justificativa da contratação, ato de designação da comissão julgadora, declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para realização do certame, protocolo e autuação do processo, considerações da comissão julgadora, exposição de motivos, aprovação da autoridade superior, parecer jurídico, atos de ratificação e adjudicação, contrato correspondente, publicação, documentação do contrato e anexos.

ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Todavia, a Lei nº 14.133/21, previu a necessidade da atualização constante dos valores. Por isso, a cada 1º de janeiro, haverá reajuste feito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo índice que venha a substituí-lo, na qual o valor em 2025 foi no limite para serviços e compras de R\$ 62.725,59 e para obras e serviços de engenharia de R\$ 125.451,15.

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente técnico e considerando a necessidade de adquirir o produto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Ademais, se nota que o seu desmembramento se deu única e exclusivamente para melhor organização e separação dos itens a serem adquiridos, já que por se tratar de materiais distintos, foi considerada a contratação do fornecedor mais vantajoso ao Município de Belém, motivo pelo qual não há qualquer tipo de prejuízo.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

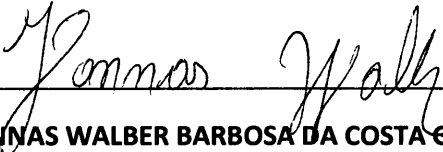
Diante do exposto, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Analizamos toda a documentação e constatamos que estão regulares e obedeceram aos devidos procedimentos.

PARECER

Após o exame dos itens que compõem a Dispensa de Licitação N° DV011/2025 no Processo Administrativo N° 0048/2025, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer que submetemos a consideração superior.



JONNAS WALBER BARBOSA DA COSTA GOUVEIA
Controlador Geral do Município

Jonnas Walber B. C. Gouveia
Controlador Geral do Município
Mat 17903